



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 511/2016
(15.8.2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

RECORRENTE: Ricardo Costa de Oliveira. Advs.: Vicente de Paula Santos Carvalho, Tiago Leal Ayres, Francisco de Assis Borges Catelino e Thiago Franco Possídio.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 11ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação. Pessoa física. Excesso. Doação. Bem estimável em dinheiro. Cessão de veículo. Comprovação da propriedade. Exceção do art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97 demonstrada. Provimento.

1. O art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 fixa em 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador o limite máximo para doação, restrição que, nos termos do § 7º do aludido artigo, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que a doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2. Dessa forma, uma vez que a doação sob exame não atingiu o patamar apontado e se refere à cessão de veículo da propriedade do ora recorrente, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou procedente o pedido contido na representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Ricardo Costa de Oliveira contra decisão prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que, reputando irregular a doação feita pelo recorrente durante a campanha eleitoral do ano de 2014 e julgando procedente a representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-o ao pagamento de multa no valor de 5 (cinco) vezes o valor do excesso.

Em sua defesa, o representado, ora recorrente, alegou ter realizado doação estimável em dinheiro, consistente na cessão de automóvel a ser utilizado durante a campanha, em valor que estaria dentro dos limites do art. 25, I, da Res. TSE nº 23.406/2014 (art. 23, §7º, da Lei das Eleições), sendo, portanto, regular.

Entendeu o juiz *a quo*, na sentença guerreada, que o representante não logrou comprovar a propriedade do veículo supostamente doado, afastando, assim, a incidência da regra insculpida no aludido dispositivo legal.

Em sua peça recursal (fls. 69/75), o recorrente, reafirmando a legalidade da doação efetivada, defende que comprovou devidamente a propriedade do veículo cedido à campanha, um VW/Fox ano/mod 2006/2007, placa JQV 1288, mediante a juntada dos respectivos recibos eleitorais e do contrato de cessão de uso. Ressaltando a possibilidade de juntada de documentos nessa fase processual, apresenta cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do recibo relativo à cessão/locação do aludido automóvel (fl. 76).

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça Eleitoral pugna pela manutenção da sentença recorrida (fls. 78/84).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em seu pronunciamento de fls. 88/90, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Com o desiderato de preservar a isonomia de oportunidades entre os candidatos que participam da corrida eleitoral, o legislador pátrio impôs uma série de restrições no que pertine às doações efetuadas tanto por pessoas físicas quanto jurídicas.

Nesse contexto, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, inciso I, limitou a doação por pessoa física a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.

Em se tratando de doação de bem estimável em dinheiro, valem as disposições contidas no artigo 23, § 7º da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É justamente a hipótese dos autos.

A doação objeto do presente processo refere-se a um veículo da propriedade do ora recorrente, e foi estimada em valor correspondente a R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais) – muito abaixo, portanto, daquele parâmetro legal.

Em casos tais, é necessário, além da observância do limite apontado, que seja comprovada a cessão/empréstimo do bem e a propriedade do doador, ônus dos quais o recorrente logrou se desincumbir mediante a juntada dos respectivos recibos e contratos de cessão/locação e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do veículo, um VW/Fox, ano/mod. 2006/2007, placa JQV 1288, em seu nome.

RECURSO ELEITORAL Nº 25-11.2015.6.05.0011 – CLASSE 30
SALVADOR

Relativamente a este último (CRLV), apresentado com a peça recursal, importa registrar que, malgrado não se trate de documento novo, admite-se, excepcionalmente, sua juntada nesta fase processual uma vez que, após o parecer do Ministério Público zonal reputando insuficientemente comprovada a propriedade do veículo, o magistrado proferiu a sentença condenatória sem oportunizar ao representado complementar a prova produzida.

Por fim, vale salientar que a regularidade da doação foi reconhecida pelo Ministério Público Eleitoral em seu derradeiro pronunciamento, no qual opinou pelo provimento recursal.

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, dou provimento ao recurso interposto, para julgar improcedente o pedido constante da presente representação.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de agosto de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator